



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 273, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que “Altera e acresce dispositivos a Lei nº 4.953, de 19 de janeiro de 2021.”.

Nobres Parlamentares, o Projeto em questão visa prorrogar o Programa de Recuperação de Créditos relacionados ao ICMS da Fazenda Pública Estadual, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 30 de dezembro de 2020, bem como a adesão, para 30 de dezembro de 2021, com o fito de incentivar os contribuintes em débito com a Fazenda Pública, a quitarem seus compromissos com o Estado e, com isso, aumentar a Receita Tributária, auxiliar a recomposição do caixa do tesouro Estadual e fortalecer a recuperação econômica de Rondônia.

Outrossim, Projeto em tese objetiva também conceder a redução de 95% (noventa e cinco por cento) do crédito tributário para contribuintes de qualquer regime, para pagamento em parcela única, quando se tratar de crédito tributário decorrente de penalidade punitiva lançada mediante auto de infração em que o imposto não fora exigido. Cabe frisar que, essa medida incentiva a regularização para contribuintes que tenham sido penalizados pelo descumprimento de obrigações acessórias. Para tanto, é necessário considerar o contexto social e os efeitos econômicos negativos advindos da pandemia da covid-19.

Ademais, a alteração pretendida tem a finalidade de auxiliar a recomposição do caixa do Tesouro Estadual frente à atual crise econômica, sendo que uma eventual perda de receita, decorrente da aplicação dessa Lei deverá ser compensada por meio do acréscimo no recebimento dos créditos inscritos na Dívida Ativa.

Importante destacar ainda que, a proposta ora apresentada atende às condições expressas do Convênio 127/21, de 3 de setembro de 2021, que alterou o Convênio ICMS 139/18, de 28 de novembro de 2018, observados os limites e prazos estabelecidos nos Convênios supracitados, destarte, este Projeto de Lei apenas reproduz os Termos com as devidas adequações. Nesse sentido, lembro a Vossas Excelências que não existe previsão legal para alteração dos seus dispositivos, sob pena de nulidade, de acordo com a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/10/2021, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021029980** e o código CRC **EF379550**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.513686/2020-07

SEI nº 0021029980



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera e acresce dispositivos a Lei nº 4.953, de 19 de janeiro de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O **caput** dos artigos 1º e 3º da Lei nº 4.953, de 19 de janeiro de 2021, que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - REFAZ ICMS, e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - REFAZ ICMS, relacionados com o ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados.

.....  
Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, em até 30 de dezembro de 2021, observado o disposto no § 3º.

.....”  
(NR)

Art. 2º Acresce o inciso IV ao art. 5º da Lei nº 4.953, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. ..... 5º

.....  
.....  
.....  
IV - exclusivamente, em parcela única, para os contribuintes de qualquer regime de pagamento, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento), quando se tratar de crédito tributário decorrente de penalidade punitiva lançado mediante auto de infração em que o imposto não foi exigido.

.....”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/10/2021, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#),



informando o código verificador **0021030833** e o código CRC **EB644FBD**.

---

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0030.513686/2020-07

SEI nº 0021030833